



COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS N° 6/2025

Trata-se de petição de ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO, de acesso a documentos, nestes termos:

025, 11:23

Email – CPMI do INSS – Outlook

Outlook

Defesa - Alessandro Antônio Stefanutto

De Júlio César de souza lima <julio@juliolimaadv.com.br>

Data Seg, 06/10/2025 11:19

Para CPMI do INSS <cpmi.inss@senado.leg.br>

Bom dia.

Estou recebendo mensagens da imprensa acerca de informes do COAF relacionado ao Alessandro Antônio Stefanutto.

Foi designado para o dia 16/10 o depoimento da referida pessoa.

Neste sentido, a fim de viabilizar o acesso às informações sigilosas e ao material disponível à CPMI, pugno pelo acesso aos informes sigilosos do Sr. Alessandro Antônio Stefanutto, inscrito no CPF sob o n.º 127.135.808-54, principalmente, os dados fiscais, contábeis, bancários e o relatório do COAF.

A medida aqui requerida visa o acesso ao material de caráter personalíssimo e para devida constatação das informações disponibilizadas.

Atenciosamente,

O Peticionário foi **regularmente convocado**, na condição de testemunha, para prestar depoimento no dia 13/10/2025, às 16 horas, perante esta CPMI-INSS.

Foi solicitado Parecer da Advocacia do Senado Federal a respeito do pedido de acesso a documentos, todavia tal estudo ainda não foi concluído.

Considerando a iminência do depoimento, é necessária uma decisão da Presidência.

É o breve relato.

Decido.

Embora o Parecer solicitado ainda não tenha sido elaborado, registre-se que outro Parecer da Advocacia do Senado Federal, ligado ao pedido de documentos da CONAFER (cópia anexa), traz as seguintes conclusões a respeito do acesso a documentos por pessoas envolvidas nas investigações desta CPMI-INSS:

- a. *O direito de acesso à informação encontra respaldo constitucional (art. 5º, XIV e XXXIII, e art. 37, caput, CF/88), constituindo garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito.*
- b. *A Súmula Vinculante nº 14 do STF assegura ao defensor, no interesse do representado, o acesso amplo a todos os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, inclusive a obtenção de cópias, por quaisquer meios, abrangendo documentos e mídias digitais.*
- c. *Esse direito não alcança diligências em curso, tampouco atos que, se revelados prematuramente, possam comprometer a eficácia da investigação, preservando-se, assim, a utilidade da atividade instrutória.*
- d. *No âmbito das CPIs, dada sua natureza distinta do inquérito policial e sua vocação institucional de investigar fatos de relevante interesse público, o acesso deve observar a jurisprudência do STF, restringindo-se aos elementos que mencionem diretamente o investigado ou representado, e não autoriza o acesso na condição de testemunhas, de modo a compatibilizar a proteção ao sigilo com o exercício do direito de defesa.*
- e. *Recomenda-se, portanto, que, quando cabível, o acesso seja concedido de forma seletiva e fundamentada, assegurando-se à defesa o acesso*

aos documentos que digam respeito à sua esfera jurídica, sem prejuízo do sigilo de diligências pendentes ou de informações de terceiros alheios à investigação.

*f. No caso concreto, falta legitimidade ativa ao requerente, sendo inaplicável, em princípio, a Súmula Vinculante n. 14 para pessoas jurídicas, diante do princípio *societas delinquere non potest*, ressalvadas hipóteses de crimes ambientais.*

Nesse paradigma, incorporo a esta decisão os fundamentos constantes do mencionado Parecer da Advocacia.

Ainda, noto que o depoente foi convocado na condição de **testemunha** e o fato de ser investigado em outros inquéritos não modifica ou afeta tal circunstância, a qual foi definida soberanamente pela Comissão, em linha com o princípio da colegialidade.

Isso se deve ao fato de o inquérito parlamentar ser plenamente independente e autônomo em relação às demais investigações (a cargo da Polícia Judiciária ou do Ministério Público), diante dos seguintes precedentes do Supremo:

... a ampla autonomia que há entre o inquérito parlamentar, de um lado, e os procedimentos de investigação penal, de outro, como tem reconhecido, em diversos julgamentos (MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR – O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância essa que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressual. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (MS 23.652/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO

(MS 34864 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 PUBLIC 24-10-2018)

Considerando a condição de **testemunha** do depoente, nos termos do mencionado Parecer da Advocacia, **não lhe assistiria qualquer direito de receber acesso a documentos sigilosos** da Comissão.

Todavia, a despeito das conclusões da Advocacia, comprehendo que, no presente caso concreto, dadas as suas especificidades, considerando a iminência do depoimento, demonstra-se possível a concessão de acesso aos Documentos de natureza sigilosa que sejam diretamente ligados à testemunha em referência.

Trata-se de documentação que reflete, sobretudo, dados pessoais de sua titularidade, os quais, a princípio, não poderiam lhe ser negados, nas circunstâncias deste caso concreto.

Coloque-se que Documentos de natureza ostensiva já se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Comissão:

<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2794/>

Dianete do exposto, conheço do pedido, para deferir acesso ao Peticionário em relação aos Documentos nº 181 (telemático), 290 (RIF), e dados bancários que houver até a presente data, constantes do SIMBA.

Registre-se que, a despeito da aprovação do Requerimento 1696, a CPMI-INSS não recebeu a transferência de sigilo fiscal do Peticionário.

Fica mantido o depoimento do Peticionário para a data designada, qual seja, 13/10/2025.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]
Senador CARLOS VIANA
Presidente da CPMI-INSS